



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E COLETA DE DADOS
ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS:**
TRATAR SOBRE A COLETA E USO DE DADOS, COM OU SEM CONHECIMENTO
E CONSENTIMENTO DO USUÁRIO

ORIENTANDO (A): PEDRO PONTES DE PAULA
ORIENTADOR (A): PROF. (A): DRA. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO

2023

PEDRO PONTES DE PAULA

VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E COLETA DE DADOS

ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS:

TRATAR SOBRE A COLETA E USO DE DADOS, COM OU SEM CONHECIMENTO
E CONSENTIMENTO DO USUÁRIO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho

GOIÂNIA-GO
2023

PEDRO PONTES DE PAULA

VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E COLETA DE DADOS

ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS:

TRATAR SOBRE A COLETA E USO DE DADOS, COM OU SEM CONHECIMENTO
E CONSENTIMENTO DO USUÁRIO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dra. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO Nota _____

Examinador Convidado: Ms. EURIPEDES CLEMENTINO R. JUNIOR Nota _____

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	4
1. COLETA DE DADOS.....	5
2. PROTEÇÃO DO DIREITO A PRIVACIDADE.....	11
3. LGPD.....	14
3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	14
3.2 CRIAÇÃO DA LGPD E DA ANPD.....	15
3.3 PRINCÍPIOS DA LGPD.....	16
CONCLUSÃO.....	17
REFERENCIAS.....	18

VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E COLETA DE DADOS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS:

**TRATAR SOBRE A COLETA E USO DE DADOS, COM OU SEM CONHECIMENTO
E CONSENTIMENTO DO USUÁRIO**

Pedro Pontes de Paula¹

RESUMO

O seguinte trabalho tem como objetivo explorar o tema da violação de privacidade por empresas que coletam dados de seus usuários, muitas vezes sem conhecimento ou anuência dos mesmos, e as violações ao direito de privacidade dos mesmos, haja vista que não há muita supervisão em relação ao que essas empresas fazem com essas informações coletadas, tais como venda de dados pessoais para terceiros ou coleta de dados sensíveis, e quais abusos e prejuízos podem trazer aos consumidores, assunto que será explorado no decorrer do artigo. Na presente pesquisa foi utilizada metodologia de estudo e pesquisa, tendo como apoio a doutrina e legislação nacional e internacional

Palavras-chave: Direito à privacidade. Coleta de dados. Lei Geral de Proteção de Dados

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende desenvolver o tema da violação ao direito de privacidade por empresas sob a justificativa de coleta de dados, muitas vezes esses sem consentimento ou conhecimento do usuário, que mesmo quando essa coleta é informada usualmente é sob o preceito de que será usada para a melhora do serviço, o que muitas vezes é provadamente falso, e potencialmente danoso ao usuário, temos como exemplo recente os diversos processos e investigação pelos quais o Facebook (agora Meta) foram condenados nos EUA e União Europeia, assim como diversos casos de menor repercussão, que incluem desde redes sociais e aplicativos telefônicos à coleta de dados em automóveis modernos.

Tendo em vista o quão comum é essa prática, mesmo com as proteções legais atuais, torna-se um tema de imensa importância jurídica e social, pois embora tais dados sejam coletados muitas vezes com a intenção de venda a outras empresas o uso dos mesmos podem levar a um potencial dano jurídico muito maior.

Não precisamos ir longe pra observar como o uso incorreto de tais dados podem trazer violação aos direitos humanos, como tem sido observado em diversos casos de censura e vigilância na China, ou, como reportado em matéria jornalística pela Revista The Guardian, a recente condenação de uma mulher saudita em 34 anos de prisão por simplesmente seguir na rede “twitter” dissidentes políticos, diversos abusos em países com regimes mais autoritários, e até mesmo em países como Austrália que durante a pandemia de Covid-19 teve alguns dos seus estados usando software de reconhecimento facial e inteligência artificial pra identificar e punir pessoas supostamente furando o lockdown.

Considerando a importância global de tal tópico não se pode deixar de considerar o intenso clima político no Brasil e muitas vezes o clamor por regimes mais autoritários que tem encontrado inesperada aceitação não apenas entre vários setores políticos como também uma grande parcela da população, seria ingênuo não considerar o recente clamor de certa parcela da população e de vários políticos pelo retorno da ditadura militar no Brasil, ou como preferem chamar, o “regime militar”, e como nas décadas de 60 e 70 mesmo com o difícil acesso à informação havia grande perseguição à quem não concordava com o regime, imaginemos hoje em dia, onde essa informação é postada voluntariamente pela população em redes sociais ou compartilhada de forma privada, informações que suposto governo poderia facilmente ter acesso.

Assim visa esse artigo um breve vislumbre sobre esse tema vasto e de certa forma ainda pouco explorado pelos juristas brasileiros e o apontamento de danos jurídicos já comprovados, violações a direitos constitucionais e aos determinados pela LGPD (Lei geral de proteção de dados) como especulações a possíveis abusos que podem ocorrer se nada for feito ou talvez já ocorram sem nosso conhecimento.

1. COLETA DE DADOS

Atualmente quase todo aplicativo ou site tem construído em si algum tipo de coleta de dados, na maior parte das vezes são informações inofensivas ou necessárias pro próprio funcionamento do mesmo, sites já são exigidos pela própria LGPD a pedir autorização para utilização de “cookies”, aplicativos geralmente nos termos de condição de uso (EULA – End User License Agreement) estabelecem

grande parte do tipo de dados a serem armazenados pelo aplicativo ou coletados pelo mesmo, infelizmente nem sempre as empresas obedecem aos próprios contratos de condição de uso e há pouca fiscalização ou punição para o descumprimento das regras.

O emblemático caso Snowden, de grande repercussão por toda a mídia, notoriamente a princípio pelas publicações Washington Post e The Guardian entre outros nos mostra um vislumbre do que a falta de controle em relação à privacidade na internet pode causar, em um dos maiores escândalos relativos ao assunto já ocorridos, onde dados pessoais de milhões de indivíduos eram coletados e podiam ser acessados por diversos departamentos não apenas do governo norte-americano quanto por empresas de segurança terceirizadas com pouco controle. (GELLMAN, 2013)

Muitas pessoas sabem que redes sociais em geral como Facebook, Google e outras coletam e vendem dados pessoais de seus usuários para outras empresas, mas poucos se importam ou percebem a seriedade ou as consequências que isso pode trazer, e já trazem, em um exemplo, reportado pela REUTERS, a Amazon decidiu utilizar pela primeira vez um algoritmo de inteligência artificial para selecionar potenciais funcionários a serem contratados, depois de algum tempo se descobriu, que esse, por si, e sem o conhecimento de seus desenvolvedores, havia aprendido a excluir mulheres do rol de candidatos, pois essas seriam supostamente menos desejáveis no mercado de trabalho, o mais interessante, e talvez assustador é que mesmo que no currículo enviado pelos candidatos não houvesse definição de gênero, através de referência cruzada de dados com bancos de dados da própria Amazon era possível descobrir o gênero, com sorte em pouco tempo foi descoberta a falha e o algoritmo deixou de ser usado. (DASTIN, 2018)

Esse caso serve como um grande exemplo dos danos que podem ser causados, em um mundo que esse tipo de algoritmo passa a ser utilizado já pela maioria das grandes empresas em diversos países, entre 99% das empresas na “Fortune 500” segundo a Forbes, ou por empresas terceirizadas especializadas em contratações surge a questão de quantas pessoas serão, foram e estão sendo lesadas. (REICIN, 2021)

No caso da Amazon, uma grande parcela de mulheres perderam oportunidade de empregos, mas outros algoritmos podem, e irão inevitavelmente surgir, pois são muito mais baratos que o trabalho humano, onde sejam excluídas não

apenas mulheres, mas outras minorias menos “desejadas”, julgadas de forma completamente arbitrária e sem supervisão, por sua cor, etnia, religião, escolha sexual, posicionamento político, em um mundo onde essas informações são vendidas facilmente às grandes corporações há, como já foi provado diversas vezes uma necessidade de maior proteção aos direitos individuais.

O que a maioria dos usuários toma como algo de pouca importância e que não precisam se importar pode trazer inúmeras consequências em um futuro talvez não tão distante, o exemplo de empregos é apenas um de muitos, seguradoras já usam tais dados para determinar o risco dos seus clientes e a disponibilidade de serviços, excluindo ou cobrando um valor mais elevado de certa parcela da população, como aponta Borselli (BORSELLI, 2018) alguns bancos ao oferecer crédito entre muitos outros exemplos, até mesmo no judiciário temos a crescente demanda dos tribunais para o uso de inteligências artificiais, não que isso seja algo negativo, mas a falta de supervisão e cuidado com as mesmas, aliadas ao acesso a informações que não deveriam, por lei e por direito ter acesso.

Hoje a coleta de dados pessoais por sites e aplicativos, até mesmo por produtos como uma simples geladeira ou um carro smart, e a venda de tais dados é regra, não exceção, um fato que dificilmente será mudado sem uma maior supervisão legal, assim é de suma importância a elaboração de leis e meios de fiscalização mais eficientes, que venham garantir e proteger os direitos já garantidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, e os direitos garantidos na nossa Constituição Federal.

As gigantes da tecnologia criaram no curso das últimas décadas um império fundado na coleta e controle de informações, uma indústria que movimentava trilhões de dólares por ano, em maio 2017 a revista norte-americana *The Economist* já tinha estampada na capa de uma de suas edições que o valor da indústria da informação já havia ultrapassado o valor da indústria do petróleo, se tornando a commodity mais valiosa pra economia atual, uma noção que tem sido reforçada nos anos posteriores com o crescimento das gigantes da tecnologia.

O sociólogo Zygmunt Bauman(2008, p.20) já afirmava em sua obra “Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias” em relação a despersonalização do indivíduo e de como esse estava sendo visto pela economia, pelo mercado de trabalho e pela sociedade de consumo cada vez mais como uma mercadoria, onde para se tornar um sujeito, precisaria antes se tornar mercadoria,

num esforço constante para tornar-se, e permanecer, uma mercadoria vendável.

Durante os anos seguintes, com o crescimento das redes sociais e o valor da coleta de informações se tornou claro que o usuário, para essas indústrias eram o seu principal produto, e que a própria noção de que tais serviços eram gratuitos não encontra qualquer respaldo em frente a rentabilidade das mesmas e as práticas predatórias de coletas de dados, como explicado pela autora Karina Fritz (2021, p.114):

O que, de fato, ocorre é que o Facebook cede o uso da plataforma digital em troca dos valiosos dados pessoais dos usuários e isso configura um contrato oneroso *sui generis*, no qual a contraprestação não se dá em dinheiro, mas na cessão do uso dos dados pessoais, que a empresa converte em milhões de dólares com muita habilidade.

A autora (2021) ressalta ainda que essa conduta leva a dois principais problemas que levaram o órgão antitruste alemão a concluir que a prática da empresa configura abuso da posição dominante da mesma no mercado, essas sendo de que a coleta é feita sem o consentimento dos usuários e que esses não dispõem de mecanismos para recusar ou impedir essa coleta, e que a coleta de dados é feita não apenas na própria plataforma, mas também na de terceiros, lesando o usuário e a concorrência

Segundo a Corte, o fato de o usuário não ter possibilidade de impedir a coleta de seus dados, inclusive fora da plataforma do Facebook, viola não apenas seu direito à autodeterminação informacional, tutelado expressamente na lei alemã de proteção de dados. Além disso, as condições de uso do Facebook são aptas a prejudicar excessivamente a concorrência, pois o acesso do Facebook a uma base tão imensa de dados fortalece sua posição no mercado, contribuindo para a lucratividade de seu modelo de negócio. Dessa forma o poder excessivo do Facebook sobre os dados pessoais de bilhões de pessoas dificulta que seus potenciais concorrentes tenham êxito no mesmo mercado. (FRITZ, 2021, P.115)

Um dos maiores escândalos, que levou à diversos debates em relação ao assunto, o caso da Cambridge Analytica marcou a segunda metade da década passada devido a enorme repercussão e as implicações do que foi descoberto, sendo um grande exemplo da consequência do uso e comércio de dados sem o devido controle, conforme investigações feitas pelo governo britânico e norte-americano e depoimentos de delatores, constatou-se que a empresa havia obtido dados de milhões de pessoas, principalmente através do Facebook, sem o conhecimento dos mesmos, dados que utilizou para criar um perfil psicológico de cada eleitor em diversos países, notadamente nesse caso os EUA na eleição de 2016, manipulando eleitores através do uso de fake news e truques psicológicos

(CADWALLADR, 2018)

Vale ressaltar que a empresa já tinha trabalhado com o governo britânico na área militar na invasão do Iraque e Afeganistão sob o nome SCL DEFENSE, utilizando da guerra psicológica (psyops) para manipular os inimigos e treinar forças norte americanas e britânicas, conhecimento que não teve pudor algum em usar para manipular eleitores (GUARDIAN, 2018)

Em uma entrevista oculta, feita pela rede de TV britânica Channel 4 onde não sabia que estava sendo gravado, o então CEO da empresa, Alexander Nix, afirma seu envolvimento com a manipulação das eleições americanas, e a criação de fake news para fomentar o ódio e desconfiança, tendo sido um dos grandes fatores no resultado das eleições, e apontado por muitos, juntamente com o Facebook, como grande responsável por fomentar uma política de ódio, separação e extremismo, como aponta relatórios da comissão investigativa do parlamento britânico. (CADWALLADR, 2018)

Importante ressaltar a facilidade com o qual isso foi alcançado, uma das principais fontes de dados da empresa, conforme investigações e os próprios materiais de marketing, eram os dados obtidos pelo Facebook, com a ajuda do professor Aleksandr Kogan, da universidade de Cambridge, a empresa desenvolveu um aplicativo, um teste de personalidade chamado “This is your digital life” através dos quais a empresa coletou dados dos usuários e usuários conectados a estes, criando um efeito dominó que atingiu na época mais de 87 milhões de usuários, tendo acesso as mais diversas informações, imagens, mensagens pessoais, hábitos e etc. (NEWYORKTIMES, 2018)

A empresa usou tais dados pra criar um perfil psicológico de milhões de eleitores e com a ajuda de algoritmos e inteligência artificial elaborar uma forma de manipulação individual com bombardeamento de fake news e conteúdos personalizados sem que nenhum desses usuários tivessem jamais consentido em compartilhar suas informações, segundo o próprio material de marketing da empresa eles alegavam ter pelo menos 5000 pontos de informação de cada usuário, sendo que pesquisas da própria universidade de Cambridge afirmam que com apenas 250 pontos de dados o algoritmo, tem elementos para conhecer sua personalidade melhor que o próprio usuário em relação a prever comportamentos e decisões. (HILBERT, 2017)

2 PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE

A privacidade é defendida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e pela legislação Brasileira, sendo definido pela Constituição Federal como um dos direitos fundamentais, que garante a inviolabilidade da correspondência, o direito à intimidade e à vida privada, a abordagem da constituição utiliza o termo intimidade como sinônimo à privacidade, como ensina José Afonso da Silva (1992, p.202):

O direito à intimidade é quase sempre considerado como sinônimo do direito à privacidade. Esta é uma terminologia do direito americano (*Right of Privacy*), para designar aquele, mais empregada no direito dos povos latinos.

Compreende ainda o direito à privacidade como:

Conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. (SILVA, 2009, p. 206)

Segundo Alexandre de Moraes (2002, p. 206) temos ainda que “o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil”

Prevê a Constituição Federal em seu art. 5º:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

No direito norte-americano normalmente o direito à privacidade é correlacionado com o direito de ser deixado só (the right to be left alone), sendo que uma das primeiras, senão a primeira discussão doutrinária moderna a respeito da privacidade tendo sido trabalhada no artigo “The right to Privacy” de 1980, por Samuel Warren e Louis Brandeis, que posteriormente em 1928 em decisão do caso *Olmstead v. United states* voltou a defender o direito à privacidade, e, nesse caso específico que escutas não deveriam ser permitidas sem mandado judicial, decisão vencida, mas sua posição foi amplamente debatida e citada, até que em 1967, no caso *Katz v. U.S.* a

decisão anterior foi revogada e a posição de Brandeis mantida, sendo utilizada até hoje no direito norte-americano, Brandeis alegava à época, na sua decisão que ouvir uma ligação telefônica não teria diferença de ler uma carta selada. (Olmstead v. United States, 1928)

A questão da proteção ao direito de privacidade nos meios eletrônicos vem sendo um problema para os legisladores ao redor do mundo como explica Winer (1999), pois inevitavelmente durante a elaboração de suas leis os países se deparam com o dilema da jurisdição ou se devem ser aplicadas normas já existentes ao meio digital ou elaboradas novas normas e questões de eficácia das ações nacionais sem ações internacionais paralelas, sendo que algumas questões podem ser resolvidas por um país agindo sozinho, mas muitas questões esbarram na questão de jurisdição

Para Rodotá (2008) a definição de privacidade como o direito de ser deixado só perde o sentido na sociedade da informação, havendo uma necessidade de reformulação conceitual que deve ser acompanhada pelas legislações modernas, pois a privacidade abrange novas dimensões, relativas a coleta e tratamento de dados pessoais, aponta ainda o autor em outra obra que a percepção de relevância da proteção de dados acontece apenas depois de satisfeitas outras necessidades básicas, posição ecoada por outros juristas, principalmente em países como o Brasil que possuem problemas sociais e estruturais considerados muito mais sérios.

É importante ressaltar que nem todos concordam no grau de proteção estatal que se deve dar ao direito de privacidade, muitos consideram esse como direito absoluto, e que qualquer invasão à privacidade fere direitos fundamentais, esse posicionamento ainda é contestado por muitos, pois a facilidade de acesso a informações podem ser úteis se usadas de maneira controlada e que nem todas as informações merecem proteção jurídica, Lucena Neto (2002), citando Sean Boran e Dmitri Abreu classifica as informações como:

- pública – informação que pode vir a público sem maiores consequências danosas ao funcionamento normal da empresa, e cuja integridade não é vital;
- interna – o acesso a esse tipo de informação deve ser evitado, embora as consequências do uso desautorizado não sejam por demais sérias. Sua integridade é importante, porquanto não seja vital;
- confidencial – informação restrita aos limites da empresa, cuja divulgação ou perda pode levar a desequilíbrio operacional, e eventualmente, perdas financeiras, ou de confiabilidade perante o cliente externo, além de permitir vantagem expressiva ao concorrente;
- secreta – informação crítica para as atividades da empresa, cuja integridade

deve ser preservada a qualquer custo e cujo acesso deve ser restrito a um número bastante reduzido de pessoas. A manipulação desse tipo de informação é vital para a companhia.

Cita ainda a Autora Lílian Minardi Paesani (2000, p.42) a respeito das limitações ao direito constitucional à privacidade:

... podem ser impostos limites à normal esfera de privacidade até contra a vontade do indivíduo, mas em correspondência à sua posição na sociedade, se for de relevância pública. Nesses casos, será possível individualizar, se há interesse público em divulgar aspectos da vida privada do indivíduo. O interesse será relevante somente com relação à notícia cujo conhecimento demonstre utilidade para obter elementos de avaliação sobre a pessoa como personalidade pública, limitando, desta forma – e não eliminando – a esfera privada do próprio sujeito.

Assim, embora garantido o direito a privacidade, até os dias de hoje há uma dificuldade em se conceituar o direito de privacidade, mesmo dentro das definições de “right of privacy”, a privacidade faz referência a diversas situações distintas, havendo pelo mundo variações quanto ao entendimento do tema até mesmo dentro de uma mesma legislação

3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A proteção de dados já é, mesmo antes do advento da LGPD, objeto de tutela na legislação brasileira, pela Constituição de 88, pelo Código Civil, Código do Consumidor e outras leis como a lei de acesso à informação, lei de Arquivos Públicos e o Marco Civil da internet

Internacionalmente, assim como no Brasil, a preocupação com o direito à privacidade aumentou drasticamente no decorrer do tempo, nos Estados Unidos por exemplo não havia menção no texto original da constituição, passando a tratar do assunto apenas com o advento da quarta e quinta emendas à Constituição, estando elencado posteriormente na Declaração Universal dos Direitos do Homem no seu art. 12 que diz:

Ninguém será objeto de invasões arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados a sua honra e a sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais invasões ou atentados.

A convenção Interamericana dos Direitos Humanos, em seu artigo 11, também aborda a questão, assim como inúmeras outras legislações internacionais, na Europa culminou na elaboração do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD ou GDPR), que foi promulgado em 2016 e passou a vigorar em maio de 2018 nos estados-membros da União Europeia, tendo sido a principal inspiração legal para a elaboração da lei brasileira que viria a tratar do mesmo assunto, como estabelece PARENTONI (2019, p.503) ao afirmar que “em relação ao Brasil, esse protagonismo fica muito claro, pois a LGPD foi baseada na RGPD, consagrando praticamente os mesmos direitos”

Vale observar que a LGPD foi criticada em relação à RGPD por ser menos extensiva, quanto ao conteúdo, tendo uma maior margem de interpretação em diversos dispositivos, como aponta PINHEIRO (2018, p.36) “existem alguns pontos de insegurança jurídica por permitir espaço para a subjetividade onde deveria ter sido mais assertiva” enquanto a RGPD prevê prazos exatos a LGPD dispõe de “prazo razoável”

3.2 A CRIAÇÃO DA LGPD e ANPD

No Brasil, com o crescimento das discussões a respeito do assunto, a pesquisa pública feita pelo Ministério da Justiça sobre os limites de privacidade e uso de dados em 2010 e a forte influência internacional, surgiu, em 2016, o PL 5276/2016, em meio ao conturbado cenário político Brasileiro à época, o texto foi aprovado e posteriormente sancionado em 14 de agosto de 2018, na forma da lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que entraria em vigor em agosto de 2020, sobre a nomenclatura da lei temos os ensinamentos de Danilo Doneda:

A própria expressão proteção de dados não reflete fielmente seu âmago, pois é resultado de um processo de desenvolvimento do qual participaram diversos interesses em jogo --- não são os dados que são protegidos, porém a pessoa à quais tais dados se referem.

Assim foi criada a LGPD, e posteriormente o órgão responsável por fiscalizar, zelar e implementar seu cumprimento, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), esta que publicou recentemente, no dia 27/02/2023 o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, resolução referente à dosimetria das sanções previstas na lei, e que permite agora, que a agência finalmente

aplique as punições previstas na lei.

Importante ressaltar que a lei, em sua publicação, passou por diversos vetos presidenciais, e sua efetividade foi duramente criticada pois tinha sido retirada a criação da ANPD e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, previstos na redação original da lei, em dezembro de 2018 foi editada a MP 869/2018, que reestabeleceu a ANPD, essa que passou a pertencer a alçada do poder executivo, e não mais ao Ministério da Justiça, medida que virou lei em junho de 2019.

A ANPD tem suas competências estabelecidas no art. 55-J da LGPD, com um extenso rol de funções de grande importância para a eficácia da Lei Geral de Proteção de Dados, cabendo ao órgão, entre muitas outras funções, como já citado a função de zelar pela proteção de dados pessoais, zelar pela observância de segredos comerciais e industriais, fiscalizar e aplicar sanções, promover o conhecimento das normas e políticas públicas a respeito da proteção de dados e outras funções, assim se torna fácil entender as críticas em relação a eficácia da lei sem a existência da ANPD.

3.3 PRINCÍPIOS DA LGPD

A publicação da lei geral de proteção de dados veio a consolidar vários dos dispositivos esparsos contidos na legislação brasileira a respeito do tema, organizando-os, interessante ressaltar que a lei concedeu a alguns desses dispositivos status de princípio, como a necessidade de prévia informação sobre a abertura de cadastro, que já estava no Código do consumidor, na Lei do Cadastro Positivo e no Marco Civil da Internet, trazendo também os princípios presentes no Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu e inovando com três novos princípios, sendo esses: segurança, prevenção e não discriminação.

Os princípios da LGPD estão elencados em seu art. 6:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de

dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X- responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Ainda em seu texto, a lei traz mitigações ao princípio da territorialidade em seu art. 3, visando assegurar a efetividade da lei e a proteção de dados para todos os cidadãos, todos esses princípios possuem imensa significância para o assunto e importância singular, inegável o avanço e importância legislativa trazidas pela lei 13.709/2018

Facilmente se percebe a importância da Lei Geral de Proteção de Dados, em uma sociedade na qual dados pessoais é um bem cada vez mais valioso, e onde a privacidade, um direito tao importante, fundamental, se encontra facilmente ameaçado por diversos ângulos se torna necessário a existência de uma lei consistente com as demandas sociais e jurídicas, que possa proteger a sociedade e seus interesses.

CONCLUSÃO

A importância da proteção a privacidade é inegável, e por mais que seja impossível para qualquer corpo legislativo prever todos os avanços tecnológicos e estar preparados para os novos desafios trazidos pelos mesmos é inegável que a legislação brasileira tem dados passos nesse sentido, em um recente artigo publicado no site JOTA, apontou-se um levantamento feito pelo escritório paulista de advocacia Mattos Filho que encontrou um aumento de cerca de 500% em ações judiciais relativas a proteção de dados desde que a lei começou a vigorar, resta ao tempo nos

mostrar a efetividade e deficiências ainda presentes na lei, e a toda comunidade jurídica se manter atenta e prevenir eventuais abusos a brechas na lei que novas tecnologias podem, e inevitavelmente trarão.

A tecnologia avança rapidamente, cabe a legislação e aos juristas se atualizarem, se adaptarem aos novos problemas e situações conformem essas surjam, estando sempre alertas a novas inovações e aos desafios que essas trazem

REFERÊNCIAS

ANPD, Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria>>

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: transformação das pessoas em mercadorias, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008

BBC, facebook é processado por vazar dados de 87 milhões de usuários, disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-54722362>>

BBC. A democracia que usa reconhecimento facial para registrar os rostos de seus cidadãos Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-62204528>>

BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018** , Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 20/04/2023

BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy, acessado no dia 5/3/2023 através do link:<https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html>

BORSELLI, Angelo, Insurance by Algorithm (March 1, 2018). European Insurance Law Review, No. 2, 2018, Bocconi Legal Studies Research Paper No. 3284437, Available at SSRN:<<https://ssrn.com/abstract=3284437>>

CHANNEL4, reportagem disponível em: <https://www.channel4.com/news/exposed-undercover-secrets-of-donald-trump-data-firm-cambridge-analytica>

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da lei geral de proteção de dados. Sao Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

ECONOMIST, The. The world most valuable resource is no longer oil but data. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>

FRITZ, Karina Nunes. Jurisprudência comentada dos tribunais alemães. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

FORBES. AI can be a force of good in recruiting and hiring new employees Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/forbesnonprofitcouncil/2021/11/16/ai-can-be-a-force-for-good-in-recruiting-and-hiring-new-employees/?sh=3d295c7a1e16>>

GUARDIAN, The. Artigo jornalístico a respeito da prisão de uma mulher saudita por seguir dissidentes políticos no twitter, acessado no dia 10/04/2022 às 23:57 através do link: <https://www.theguardian.com/world/2022/aug/16/saudi-woman-given-34-year-prison-sentence-for-using-twitter>

GUARDIAN, The. Facebook needs regulation Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2019/feb/18/facebook-regulation-fake-news-mps-deepfake>>

GUARDIAN, The. Cambridge analytica predecessor had access to secret information Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk-news/2018/mar/29/cambridge-analytica-predecessor-had-access-to-secret-mod-information>>

JOTA, O. Ações judiciais sobre lgpd aumentam em mais de 500 em dois anos disponível em: <<https://www.jota.info/justica/acoes-judiciais-sobre-lgpd-aumentam-em-mais-de-500-em-dois-anos-09032023>>

LUCENA NETO.. Função social da privacidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2834>.> Acesso em: 9 mar. 2023.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 4. ed. São Paulo: Jurídico, 2002.

PAESANI, Lilian Minardi. *Direito e Internet; Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil*. Atlas. São Paulo. 2000.

PARENTONI, Leonardo; Lima, Henrique Cunha Souza. *Proteção de Dados Pessoais no Brasil: Antinomias Internas e Aspectos Internacionais*. IN: *Direito & Internet IV: sistema de proteção de dados pessoais*. São Paulo: Quartier Latin, 2019

PINHEIRO, Patricia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

POST. Washington. Edward snowden leaked top secret national security... disponível em : <<https://www.washingtonpost.com/magazine/2020/05/11/2013>> -edward-snowden-leaked-top-secret-national-security-agency-documents-showing-how-us-was-spying-its-citizens-heres-what-happened-next/

REUTERS. Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight-idUSKCN1MK08G>>

RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância. A privacidade hoje*. Rio de janeiro: Renovar, 2008, p.92

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 10. ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1992

USA, Olmstead V. United states, <https://billofrightsinstitute.org/e-lessons/olmstead-v-united-states-1927>

TIMES, New York. Facebook and Cambridge Analytica: What You Need to Know as Fallout Widens Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/03/19/technology/facebook-cambridge-analytica-explained.html>>

WINER, J. *Globalization and the Harmonization of Law*. London: Bookens Ltd, 1999